

Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.09.2019

PROCESSO TCE-PE № 1859532-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS (DENUNCIADO), EMMANUEL BARRETO DE CARVALHO (DENUNCIANTE), JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, ELIMÁRIO DE MELO FARIAS E CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1176/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859532-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Inspetoria Regional dos Palmares (fls. 141/165);

CONSIDERANDO que, de fato, o Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul prestou informações inverídicas junto à Receita Federal, quando declarou valor a maior do que o realmente auferido pela médica Alexsandra Gonçalves Schulz, no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2015;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Barreiros negligenciou a guarda de documentos sob sua responsabilidade, resultando na obstrução de informações relevantes e evidenciando um controle interno falho;

CONSIDERANDO, contudo, que a declaração inverídica prestada pelo Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul não passou de uma mera falha formal, um equívoco, que já foi devidamente sanado, conforme documento de fls. 202/203 dos autos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não causaram qualquer prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado nos autos que os interessados/responsáveis agiram com dolo e/ou má-fé;

CONSIDERANDO não ser da alçada deste Tribunal de Contas aferir eventual dano moral e/ou patrimonial causado ao denunciante e/ou terceiros, os quais, havendo interesse, devem recorrer aos préstimos do judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Barreiros, em virtude da falta de controle do gestor municipal, cuja ingerência resultou no extravio e sonegação de documentação do acervo da Prefeitura, porém isento os responsáveis de qualquer penalidade, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, bem como de dolo e/ou má-fé dos interessados.

DETERMINAR à Gerência de Expediente e Controle - GEEC que dê conhecimento da presente decisão aos interessados.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923658-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-BUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1177/19



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923658-0. ACORDAM. à unanimidade. os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado dos processos judiciais que motivaram as admissões do Anexo I;

CONSIDERANDO as informações da equipe de auditoria de que as admissões do "Quadro 2" do item 3.1 do Relatório de Auditoria decorrem de decisão judicial ainda não estabilizada pelo trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que a admissão do Sr. João Felipe Costa Silva decorreu de cumprimento de decisão interlocutória proferida no bojo do Processo nº 0022834-10.2017.8.17.2990, no qual ainda não ocorreu o trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito;

CONSIDERANDO que a admissão da Sra. Danielle Campelo Patrício carece de maiores esclarecimentos quanto a sua estabilidade;

CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo I, decorrentes de Concurso, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, que a admissão da Sra. Danielle Campelo Patrício, Anexo III, seja excluída dos presentes autos e passe a compor processo próprio no qual se investigue a natureza e o estado do processo apenso aos autos do processo judicial nº 0001881-50.2013.8.17.0990, de forma que a instrução processual permita concluir se o processo apenso afetou a informação de trânsito em julgado do processo nº 0001881-50.2013.8.17.0990.

Por fim, que os atos listados no Anexo II também sejam excluídos dos presentes autos e passem a compor processo próprio, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra, nos respectivos processos judiciais, a estabilização da decisão definitiva de mérito.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1857589-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO

CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: CASA DE FARINHA S/A

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE № 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE № 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760 EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO -OAB/PE № 27.761. MARCOS ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE № 33.196. E CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE № 22.107

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1179/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857589-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609483-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 263/2019, que integra o voto da Relatora:

CONSIDERANDO que as razões da não aceitação das pesquisas de satisfação efetuadas pela empresa Embargante como comprovação de satisfatória prestação de serviços, foram esclarecidas no julgado impugnado, por terem sido respondidas exclusivamente pelos dirigentes da escola, não servindo para destituir os elementos de prova trazidos pelos auditores, como livros de ocorrências de responsáveis pelas merendas e ofícios de dirigente de



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

escola relatando problemas com merenda; e não terem sido efetuadas junto ao público tomador dos serviços; CONSIDERANDO que a contradição que desafia recursos do tipo embargos de declaração é aquela que se entremostra entre as proposições do julgado, de modo a comprometer a sua correta compreensão e eficácia, nunca entre a valoração das provas produzidas nos autos; CONSIDERANDO que, apesar do descabimento de arquições de valoração de provas em sede de Embargos. acrescenta-se que não há contradição entre o entendimento de inaptidão das pesquisas de opinião formuladas junto aos dirigentes das escolas municipais para comprovar a qualidade da merenda escolar fornecida pela Embargante com a aceitação das declarações dos gestores das unidades escolares como evidência de outras irregularidades apuradas, a exemplo de atraso ou falta de entrega de merenda escolar, e, ainda, quantitativo inferior entreque de merenda;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF, STJ e TJ-PE é no sentido de que não se exige que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (STF-RE nº 463.139/RJ-AgR e RE nº 181.039/SP-AgR), não havendo omissão na sentença que não analisa pontualmente cada um dos argumentos trazidos por uma das partes ao processo, desde que apresente fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia posta nos autos (RMS 21.809/DF e RESP 1.156.564),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0741/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1609483-9) em todos os seus termos.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1180/19

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONCURSO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922535-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 19-23;

CONSIDERANDO que restou constatada a existência de cargo vago, passível de ocupação, mesmo após as nomeações efetuadas;

CONSIDERANDO que o competitório, tendo validade de dois anos, foi realizado em 09/01/2011, com resultado homologado através do Decreto nº 19/2011, em 14/06/2011, e respectiva publicação em 23/06/2011, havendo as 13 (treze) nomeações ora apreciadas sido realizadas dentro do prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO a comprovação de publicidade dos atos correspondentes, atendendo o disposto no artigo 97, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que houve observância do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, § único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto aos limites com despesa de pessoal;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da

PROCESSO TCE-PE № 1922535-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1505338-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADOS: JOÃO MARCOS SIQUEIRA TOR-RES, WILSON ALVES DA SILVA, ROSIANA MARIA DA SILVA, WILAME FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOSA, MARIA DARK ALVES GALVÃO, AEDSON FERREIRA DAMACENA, EMPRE-SA LARGEM CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVEN-TOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. JOSÉ ALEXSANDRO RIBEIRO)

ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE BARROS GRANJA - OAB/PE Nº 30.052, FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOSA - OAB/PE Nº 14.095, E IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1181/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505338-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais GAOM/NEG às fls. 02-46/Vol. I;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados, Sr. Francisco Aracildo Alves Feitosa, Sr. João Marcos Siqueira Torres e Sr. Wilson Alves da Silva, às fls. 377 a 930/Vols. Il a V e fls. 949 a 958 e 1007-B a 1.077/Vols. V e VI:

CONSIDERANDO que os interessados Sr.ª Rosiana Maria da Silva, Sr. Wilame Ferreira de Lima, Sr.ª Maria Dark Alves Galvão, Sr. Aedson Ferreira Damacena e a Empresa Largem Construções, Locações e Eventos EIRELI deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência da composição de custos unitários e do BDI, e o detalhamento dos encargos sociais no projeto básico da Concorrência de nº 004/2013 — Processo Administrativo nº 041/2013, que teve como objeto a execução dos serviços de transporte escolar no Município de Ipubi;

CONSIDERANDO a operação do transporte escolar no Município de Ipubi por veículos e condutores sem atender aos requisitos legais como determina o artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro — Lei nº 9.503/97, e à Resolução nº 316, de 08 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN;

CONSIDERANDO a operação do transporte escolar no Município de Ipubi por motorista sem a CNH e por motoristas sem habilitação na categoria D, como exigido pelo artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para condução de veículos escolares;

CONSIDERANDO que a Empresa Largem Construções, Locações e Eventos EIRELI continuou operando o transporte escolar do Município de Ipubi, mesmo após o vencimento dos instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO a ineficiência do poder público na fiscalização e no acompanhamento dos serviços de transporte escolar do Município de Ipubi;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos dos serviços de transporte escolar sem os devidos boletins de medição, conforme determina a Resolução do TCE/PE de n° 003/2009, artigo 2°, inc. III, alínea "b", § 8º;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência entre as extensões das rotas que foram pagas e as efetivamente realizadas, resultando em despesas indevidas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura continuou pagando o transporte escolar para a Empresa LARGEM Construções, Locações e Eventos EIRELI pelas 38 rotas contratadas mesmo com a extinção de 4 rotas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovante de recolhimento da GFIP por parte da Empresa LARGEM Construções, Locações e Eventos EIRELI;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipubi celebrou um "Termo de Confissão de Dívida" com a empresa LARGEM Construções, Locações e Eventos EIRELI no valor de R\$ 412.186,32, para o ressarcimento dos pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO que ficou comprovada a devolução por parte da empresa Largem Construções, Locações e



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Eventos EIRELI de valores que totalizam R\$ 358.433,82, restando a ser devolvido o valor de R\$ 53.752,50.

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ipubi, em virtude de irregularidades na contratação e execução dos serviços de transporte escolar no Município de Ipubi, exercícios de 2013 a 2015, realizado pela Empresa Largem Construções, Locações e Eventos LTDA., Concorrência de nº 004/2013 - Processo Administrativo nº 041/2013, imputando à Empresa Largem Construções, Locações e Eventos EIRELI, um débito no valor de R\$ 53.752,50, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, Il da Lei Estadual n° 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda

Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1927163-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1182/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927163-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 975/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725504-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820211-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADAS: Sras. DÉBORA MACIEL MAYRINCK

MELLO E TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ACÓRDÃO T.C. № 1184/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820211-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que não consta, no Sistema AP desta Corte de Contas, novas contratações/prorrogações temporárias realizadas pela FUNAPE durante o exercício de 2019;

CONSIDERANDO a substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, conforme notícia trazida às fls. 36/37 dos autos,

Em julgar **LEGAIS** as prorrogações das contratações dos servidores relacionados no Anexo Único, reproduzido ao fim do presente Acórdão, concedendo-lhes, por consequência, o registro.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, para que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

- Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, para recondução da despesa ao limite legal.

Recife. 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100408-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Arcoverde

INTERESSADOS:

Maria Madalena Santos de Britto

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-

PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2019.

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o valor não recolhido (3,28% do total devido) não representa falta de natureza grave;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis:

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais:

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2° , da Constituição Federal e o artigo 86, § 1° ,



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da Constituição de Pernambuco :

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
- 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:
- 4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal n° 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100207-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Pocão

INTERESSADOS:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

I- 1. Ob

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2019,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal (54% da RCL) no final do exercício de 2017, pois se atingiu 64,12% da RCL, bem assim que tal extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2017 (57,59% 1º quadrimestre, 59,22% 2º quadrimestre), permanecendo essa situação em 2018, alcançando 62,86% e 60,94% nos 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20:

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Crítico" de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO as demais irregularidades referentes à Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, a restos a pagar, ao Fundeb e à incapacidade de pagamento de curto prazo do município;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, ensejase aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar os valores com pessoal para que não ultrapasse o limite previsto na LRF;



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

2. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

- 3. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- 4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- 5. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;
- 6. Especificar na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa:
- 7. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- 8. Repassar o duodécimo ao Poder Legislativo no prazo previsto, bem como no limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;
- 9. Observar os prazos e valores de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Poção cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

56º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100360-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Lajedo

INTERESSADOS:

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PF)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o valor não recolhido (0,1% do total devido) não representa falta de natureza grave;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando um nível de transparência moderado;

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco :

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
- 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
- 5. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1460080-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE № 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-

DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460080-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, os termos dos Relatórios Preliminar e Complementar de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento:

CONSIDERANDO, parcialmente, as alegações de defesa do responsável pela prestação de contas;

CONSIDERANDO que, de conformidade com precedentes deste Tribunal, não se constitui falha grave o suficiente para rejeição de contas a extrapolação do limite de gastos com pessoal observado em um único período de apuração do exercício inaugural do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro observado não foi expressivo e que restou evidenciada a contenção na realização de despesas orçamentárias de modo a gerar superávit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.263.874,86, revelando esforço para evitar a ocorrência do déficit em comento;

CONSIDERANDO que a auditoria não trouxe elementos probatórios capazes de demonstrar a responsabilidade do Chefe do Executivo pelo crescimento significativo do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedêlo, adote as medidas sugeridas pelo setor técnico a seguir transcritas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- "a) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação do município;
- c) Adotar políticas na área da saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante:
- d) Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão;
- e) Enviar informações do SAGRES nos prazos definidos pelo TCE;
- f) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
- g) Adotar as técnicas de previsão das receitas e de estimativa das despesas orçamentárias estabelecidas na legislação, mormente na Lei Complementar nº 101/2000, minimizando as diferenças entre a previsão e a realização do orçamento anual;
- h) Inscrever os contribuintes inadimplentes na dívida ativa do Município e efetivamente cobrar os créditos tributários vencidos em favor do poder público municipal;
- i) Republicar o RGF do 2º Semestre de 2013 de modo a corrigir o valor da Despesa Total com Pessoal, adequando-a ao calculado no item 3.3 deste Relatório."

Recife, de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

04.09.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1925561-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-BUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1186/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925561-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a Decisão Judicial proferida no Processo nº 0030210-65.2016.8.17.8201, já transitada em julgado;

CONSIDERANDO que, resolvida a controvérsia quanto à aptidão física, todos os demais requisitos e etapas do concurso foram realizados, e os resultados reconhecidos pela Administração que, exceto pela questão do laudo médico, não glosou qualquer outro requisito para a investidura sob exame:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão decorrente de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PROCESSO TCE-PE № 1854922-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO, EDUARDA CHAVES FERREIRA LOPES, JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO, MARCYLIO DE ALENCAR ARAÚJO, RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO, RICARDO LUIZ DE SÁ CYSNEIROS DE OLIVEIRA, RODRIGO MAIA LEAL, ROGÉRIO DE SÁ LIBÓRIO E SILVANICE GOMES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADA: Dra. KARINA DANIELE DA SILVA MONTEIRO – OAB/PE № 19.192

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1187/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854922-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Parecer MPCO nº 00418/2018, o qual seguem em sua análise meritória, salvo na sugestão de aplicação de multa, bem como as defesas acostadas ao processo:

CONSIDERANDO a publicação extemporânea do extrato do contrato relativo aos digitadores admitidos;

CONSIDERANDO a manutenção da prestação dos serviços e consequentes pagamentos entre o intervalo compreendido entre o contrato findo e o que se iniciava;

CONSIDERANDO, contudo, estarem as falhas dissociadas de maior gravidade, má fé ou dano ao Erário,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1851533-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADA: Sra. MARIA REGINA DA CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1188/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851533-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 09/20), a NTE (fls. 34/42) e o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 52/63);

CONSIDERANDO que a interessada quedou-se inerte, em que pese a reiteração de oportunidades para apresentação da documentação comprobatória;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da necessidade excepcional que enseje a contratação por tempo determinado de que trata o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria e nos Anexos I, II, III e IV do Relatório Complementar de Auditoria, negando, por conseguinte, os registros dos respectivos atos. Outrossim, aplicar multa à Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita de Itaíba, no valor de R\$ 8.368,50, correspondente a 10% (dez por cento) do montante fixado nos termos do artigo 73, caput e inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04. A penalidade pecuniária ora imputada deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas.

Ademais, determinar à Prefeita Maria Regina da Cunha o encaminhamento a este Tribunal da documentação referente ao concurso público promovido em 2015 pela Prefeitura do Município de Itaíba, incluindo os atos de admissão respectivos.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê notícia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público Comum, para eventuais medidas no âmbito de sua competência.

Recife. 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os requisitos para a concessão da Medida Cautelar por este Tribunal nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, qual seja, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Em REFERENDAR a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife. 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda

Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1926904-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 **MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO E NILCATEX TÊXTIL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1189/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926904-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a decisão administrativa do Secretário de Educação do Município, no sentido de suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 127/PMI -SME/2019, Pregão Presencial nº 011/PMI-SME/2019, até que sejam analisadas as razões da impugnação ao edital para, se for o caso, realizar as correções julgadas necessárias;

05.09.2019

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 03/09/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 16100235-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Santa Filomena **INTERESSADOS:**

Horácio de Melo Sobrinho

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)

Maria Pollvana Saraiva do Amaral

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

Liliane Benício Macedo

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO № 1190 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 16100235-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e que a defesa apresentada pelo Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo somente logrou elidir as irregularidades escandidas nos itens 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.8 do RA;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de recolher, tempestivamente, as contribuições do Regime Geral de Previdência, gerando encargos com multa e juros de mora da ordem de R\$ 37.065,20 (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, na condição de Prefeito, deixou de recolher aos cofres do Regime Próprio de Previdência, o montante de R\$ 276.650,40 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou pagamentos ao Regime Próprio de Previdência de maneira intempestiva, mas sem os acréscimos dos encargos com multa e juros devidos, em desacordo com o que determina o Artigo 61, § § 3º e 4º, da Lei Municipal nº 139/2005(item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura não adotou procedimentos de controle efetivos sobre as despesas com combustíveis, apesar desse grupo de despesas representar 4% do total das despesas realizadas no exercício (2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO que diversas despesas realizadas com contratação temporária de pessoal para funções finalísticas da Prefeitura foram registradas indevidamente como "Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física", em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, impedindo a escorreita aferição do percentual de gastos com pessoal, além de burlar a exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a realização de despesas com capacitação profissional sem licitação, no montante de R\$ 149.928,14 (item 2.1.8 do RA);

Atribuir, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria, NOTA DE IMPROBIDADE, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 37.065,20 ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

- 1. Multa no valor de R\$ 16.773,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II
- 2. Multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

Partes: Maria Pollyana Saraiva do Amaral Medeiros Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Pollyana Saraiva do Amaral, na condição de Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social do Município, o montante de **R\$ 32.430,78**;



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Pollyana Saraiva Do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Pollyana Saraiva Do Amaral, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

PARTE: Liliane Benício Macedo

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Sra. Liliane Benício Macedo, na condição de Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal o montante de **R\$ 12.214,00 (i**tem 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3° , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Liliane Benício Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Liliane Benício Macedo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Efetuar de forma integral e tempestiva o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (A1.1);
- 2. Atentar para o pagamento dos encargos devidos (multa e juros de mora) quando do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS. (A2.2);
- 3. Desenvolver estudos a fim de ampliar a arrecadação dos tributos próprios que lhes são de competência;
- 4. Cumprir as regras previstas no estatuto das licitações, de forma a respeitar, também, dispositivo constitucional acerca do tema (abrir os consentâneos processos de inexigibilidade, dispensa ou licitação).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019 DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Avaliar, em futura auditoria no Município, se o procedimento de atualização cadastral informado pelo interessado é. de fato, realizado.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o MPCO, para as providências pertinentes, face à NOTA DE IMPROBIDADE atribuída ao gestor Pedro Gildevan Melo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1925433-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1191/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925433-7, **ACORDAM**, por maioria, os

14



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria de fls. 01/30;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública interposta pela União Federal Processo nº 0800031-61.2019.4.05.8304), com o fim de suspender o pagamento de honorários decorrentes do contrato objeto da presente Medida Cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os requisitos necessários para a concessão da Medida Cautelar por este Tribunal nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, qual seja, o perigo da demora e o risco de ineficácia da decisão de mérito,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

Recife, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pela concessão da Medida Cautelar

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1920372-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1192/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920372-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o presente processo de Tomada de Contas Especial TCESP nº 045/2013 refere-se a recur-

sos repassados pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, por intermédio do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa - IBPG-0451-2.05/08, celebrado com o Sr. João Batista de Oliveira Júnior, a título de Bolsa de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 370/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO que o bolsista, outorgado, não cumpriu integralmente com a sua obrigação de apresentar os relatórios de desenvolvimento dos trabalhos ou exemplar da dissertação ou tese previstos no item 02 do termo de outorga e aceitação da bolsa, constituindo prejuízo ao erário e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o período registrado no Parecer Técnico da FACEPE (fls. 33/34) em que o bolsista desenvolveu pesquisas e realizou projetos na área de conhecimento relacionado à bolsa;

CONSIDERANDO que o Parecer MPCO nº 370/2019 defende que o bolsista outorgado cumpriu com suas obrigações nos meses de março a agosto/2008, cabendo a imputação de débito no valor de R\$ 13.200,00, devido à falta de comprovação de realização de atividades correspondentes às 11 parcelas subsequentes a agosto/2008; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as Contas do Sr. João Batista de Oliveira Júnior, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação - IBPG-0451-2.05/08, por falta de comprovação integral de realização de atividades acadêmicas e conclusão do curso de Pós-Graduação através da apresentação da Ata de Defesa.

Determinar-lhe a restituição aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 13.200,00, percebido no período de



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

01/09/2008 a 31/07/2009, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se a parcela repassada da data subsequente à da liberação até a data de sua devolução, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife. 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relator Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -

Procurador

58º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2019 PROCESSO TCE-PE N° 17100225-8 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de

Saneamento do Recife - Sanear

Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA SIMONE VASCONCELOS (OAB 09962-PE) FERNANDO COSTA RAMOS JÚNIOR Guilherme José Arcoverde Agra GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO № 1194 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100225-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital- GECC (doc. 95);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo interessado (doc. 104);

CONSIDERANDO que a não publicação de extrato de termo aditivo de contrato, dentro do prazo legal, impediu o conhecimento público tempestivo das avenças firmadas pela Autarquia através daquele instrumento, acarretando falta de transparência e dificultando os diversos tipos de controle externo, configurando inobservância do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 61, § único da Lei Federal Nº 8666/1993 e no Acórdão- Plenário, Tribunal de Contas do Estado-DF, nº 400/2010;

CONSIDERANDO que a exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento, havendo a omissão no dever de observar as regras legais sobre os procedimentos de organização dos processos administrativos, dificultado as análises das diversas etapas das contratações realizadas pela entidade, caracterizando descumprimento do disposto no art. 60, caput, da Lei Federal nº 8666/1993 e no Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, nº 1778/2015;

CONSIDERANDO a celebração de contratos previstos para períodos superiores ao disposto na legislação, tendo por objeto serviços essenciais, mas não de natureza contínua, constituindo despesas não adstritas ao exercício financeiro e sem prévia inclusão no plano plurianual ou lei autorizadora de sua inserção, em desacordo com o estabelecido no art. 167, inciso II da Constituição Federal e no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO os processos de inexigibilidade de licitação relativos aos Contratos nº 006/2014 e 001/2016, não acompanhados de elementos probantes da inviabilidade de competição, não atendendo o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

André Samico De Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) André Samico De Melo Correia, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Costa Ramos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Guilherme José Arcoverde Agra, relativas ao exercício financeiro de 2016. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo Costa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Dou quitação aos demais responsáveis, pois não lhes foram atribuídas irregularidades.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Saneamento do Recife - Sanear, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. providenciar a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos dentro do prazo definido pela legislação em vigor;
- 2. observar os requisitos legais para organização dos processos administrativos de contratos e aditamentos de prestação de serviços;
- 3. não assinar contratos cujos objetos se constituem em atividades típicas da Entidade, além de verificar se o prazo

inicial do contrato se encontra dentro do previsto pela legislação;

- 4. efetuar prorrogação contratual exclusivamente nos casos expressamente previstos na legislação em vigor, assim como na presença dos elementos previstos na legislação infraconstitucional, sobretudo, na ocorrência de vantagens para a Administração Pública;
- 5. somente assinar contrato de prestação de serviços advocatícios fruto de inexigibilidade de licitação quando verificado que o caso específico se caracteriza como exceção ao princípio da realização do devido processo licitatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE № 1922776-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. VANILDO NEVES DE ALBU-QUERQUE MARANHÃO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1195/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922776-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os respectivos registros.

Recife, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1820143-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIRE-DO LOPES E CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-BOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO -OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1196/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820143-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor nomeante, Sr. José Rinaldo de Figueiredo Lopes, não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao limite de despesa de pessoal:

CONSIDERANDO a falta de publicação dos atos de nomeação sob análise;

CONSIDERANDO que a defesa não trouxe argumentos tampouco documentos novos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, ao lado da inobservância pelo gestor, à época das nomeações, da legislação que rege a Administração Pública e em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, os servidores ingressaram no serviço público municipal mediante aprovação em concurso público e de boa-fé;

CONSIDERANDO os princípios da confiança e da segurança jurídica, fundamentos da estabilização das relações jurídicas;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de 5 anos, estando os servidores estáveis no serviço público municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas para casos semelhantes ao ora julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3° , combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e julgar **LEGAIS** os atos de nomeação dos servidores elencados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros. Outrossim, aplicar ao Sr. José Rinaldo de Figueiredo Lopes, responsável pelas nomeações, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.368,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas(www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao atual gestor, Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, que regularize a situação legal dos servidores nomeados fora do número de vagas existentes, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, dando ciência dessa providência a este Tribunal de Contas.

Recife. 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheira Teresa Duere Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1927680-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1197/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927680-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 032/2019 — Pregão Presencial nº 014/2019,

Em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar, objeto dos presentes, autos por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura:

- 1. Proceda ao adequado planejamento, fase interna da licitação, sob pena de incorrer em vício que venha a comprometer todas as demais etapas do processo de contratação (jurisprudência Processo TCE-PE nº 1822583-4 Acórdão T.C. nº 1586/18 Primeira Câmara; Processo TCE-PE nº 1920137-0 Acórdão T.C. nº 456/19 Segunda Câmara);
- 2. Adote providências/procedimentos a fim de apurar/imputar responsabilidades a quem tenha dado causa a "falhas e/ou erros" em quaisquer das etapas dos processos de "planejamento, licitação, contratação ou execução" dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e/ou de repercussão financeira (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1403857-2 Acórdão T.C. nº 0035/19 Segunda Câmara).

Desde já, fica o GESTOR ALERTADO de que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, estando o presente alerta em sintonia com o

disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas".

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação:

- a) Ao Departamento de Controle Municipal (DCM), em razão do alerta feito pela auditoria, para o que chama de "um movimento de realização de licitações superestimadas nos municípios de nossa iurisdição", citando recentes análises realizadas e encaminhadas aos relatores competentes, uma vez que tal cenário exige uma ação mais proativa deste Tribunal, tendo em vista que o superdimensionamento de quantitativos, além de ensejar repercussões nas demais fases da licitação, compromete também o cenário orçamentário do município, diante da necessidade de indicação de dotação apropriada. E, mais, viabiliza práticas indesejadas, a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos; restringe a competitividade, ao passo que alija do processo fornecedores de menor porte que poderiam se habilitar diante de um quantitativo condizente e adequado à realidade do município;
- b) À Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR), nos termos registrados no corpo da presente deliberação;
- c) À Prefeitura Municipal de Carnaíba, para conhecimento e devidas providências.

Recife. 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1927093-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
XEXÉU

INTERESSADO: Sr. EUDO DE MAGALHÃES LYRA ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE

CARVALHO - OAB/PE № 46.997

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1198/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927093-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 971/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859288-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas no processo inicial através de vistorias técnicas realizadas no exercício de 2018:

CONSIDERANDO que o Contrato Programa nº 054/2019, que foi celebrado no dia 11/07/2019, entre a prefeitura de Xexéu e o Consórcio Público da Mata Sul Pernambucana – COMSUL, é suficiente para atender às determinações exaradas no acórdão recorrido, no entanto não afasta a irregularidade apontada no processo inicial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e o teor do Acórdão atacado.

Recife, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1921007-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-

RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADOS: THIAGO MANUEL MAGALHÃES

FERREIRA E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1199/09

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921007-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10230/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857769-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 371/2019, do Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1857769-6, julgar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 3978/2018, concedendo-lhe o respectivo registro.

Outrossim, dar ciência à Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE - deste Tribunal de Contas acerca da presente deliberação a fim de evitar futuras decisões em sentido contrário.

Recife. 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

57º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2019 PROCESSO TCE-PE N° 17100354-8



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da

Gameleira

INTERESSADOS:

Yeda Augusta Santos de Oliveira Maura Cavalcanti de Morais ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-

CIR PASCOAL

ACÓRDÃO № 1200 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100354-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (doc. 52);

CONSIDERANDO que, apesar de pessoalmente notificada, a ex-prefeita, Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, optou por manter-se silente:

CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamento de juros e multas em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência que totalizam o valor de R\$ 232.479,79;

CONSIDERANDO que a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira descumpriu as regras de transição de mandato estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/2014, ao qual estabelecem normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101/2000, e à Lei Federal nº 4.320/64, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de informações entre gestores que se encontram em processo de transição de governo, ao se afastar do princípio da transparência da gestão administrativa e fiscal, causa enormes dificuldades ao futuro gestor, por não obter previamente as informações necessárias sobre o patrimônio e as finanças públicas;

CONSIDERANDO que a regular transição de governo tem por base possibilitar o início mais efetivo da nova

administração, com a adoção das medidas necessárias à celeridade de Programas e Projetos continuados, bem como aqueles que terão seu início na nova administração; **CONSIDERANDO** que, além de causar dificuldades para a nova gestão do Município de Gameleira pelo não fornecimento das informações constantes no art. 4º da Lei Complementar nº 260/2014, a situação dos arquivos municipais no final da gestão da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira dificultou o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, na medida em que diversos documentos solicitados pela auditoria "não foram localizados";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Yeda Augusta Santos De Oliveira, Prefeita do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Yeda Augusta Santos De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ainda,

Dar quitação a contadora do município no exercício de 2016, Sra. Maura Cavalcanti de Moraes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

58º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2019 PROCESSO TCE-PE N° 18100452-5



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Petrolândia

INTERESSADOS:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-

PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2019.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 65,66% no 3° quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal cresceu apenas 2,47%, crescimento esse inferior ao do reajuste do piso nacional do magistério (7,64%) e do reajuste do salário-mínimo (6,47%) no exercício;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município teve um crescimento ínfimo, apenas 0,56% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 72.705.995,95 (2016) para R\$ 73.114.123,43 (2017);

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu apenas 0,70%, crescimento inferior ao do PIB nacional, que foi de 1,00%, passou de R\$ 72.715.430,32 (2016) para R\$ 73.216.846,22;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal n° 1.198/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, visto tratar-se do primeiro ano de mandato, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; 2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias:
- 3. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
- 4. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
- 5. Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos:
- 6. Que a Prefeitura Municipal de Petrolândia elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender aos padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
- 7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
- 8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO **PIMENTEL**

58º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 03/09/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100720-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Nazaré da Mata **INTERESSADOS:**

Inacio Manoel do Nascimento FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74), da defesa apresentada (doc. 105) e documentos complementares à peça defensória (docs. 106 a 109);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 84,13%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Nazaré da Mata vem descumprindo reiteradamente o limite de

despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013; CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo o Poder Executivo Municipal alcançado o percentual de 131,15% da RCL, quando o limite máximo corresponde a 120% da RCL, desobedecendo ao estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que se deixou de reconhecer, pela contabilidade municipal, o valor de R\$ 173.490,89, assim como não foi recolhido o montante total de R\$ 8.115.161,69 (sendo R\$ 1.941.108,83 referente às contribuições dos servidores, e R\$ 6.174.052.86 relativo à contribuição patronal), junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando as normas corre-

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64:

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como do limite da DCL.
- 2. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos.
- 3. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
- 4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- 5. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
- 6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2017. 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
- 8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

- 9. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.
- 10. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

- 11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
- 12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

06.09.2019

PROCESSO TCE-PE № 1921007-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADOS: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-NAMBUCO - FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1199/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921007-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10230/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857769-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 371/2019, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1857769-6, julgar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 3978/2018, concedendo-lhe o respectivo registro.

Outrossim, dar ciência à Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE - deste Tribunal de Contas acerca da presente deliberação a fim de evitar futuras decisões em sentido contrário.

Recife, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Republicada por haver saído com erro no ano do acórdão.

PROCESSO TCE-PE N° 1922885-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CON-CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ITERBO JOSÉ GALINDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1201/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922885-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do ato da servidora listado no Anexo Único.

Recife, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1921068-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CON-CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE **BRITTO**

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO -OAB/PE № 17.907, ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PE № 17.902, E RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PE № 24.989 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS **NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA **ACÓRDÃO T.C. № 1202/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921068-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pela Sra. Maria Madalena Santos de Britto:

CONSIDERANDO a obediência da ordem classificatória do certame para o cargo de Enfermeiro do PSF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III. combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1851088-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **BELO JARDIM**

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONCA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE № 24.201, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1203/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851088-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502808-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer:

CONSIDERANDO a alegação de omissão do julgado recorrido à luz da Teoria da Asserção:

CONSIDERANDO não prosperarem as razões do recurso, tendo em vista insubsistente a omissão suscitada,

Em CONHECER dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Recife, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1927466-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO **ESTADO DE PERNAMBUCO S/A INTERESSADOS: SEVERINO** Srs. **EMANUEL** MENDES DA ROCHA, ALBERTO SABINO SANTIAGO **GALVÃO E MARCIO ROCHA FAGUNDES**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ROCHA FAGUNDES -

OAB/PE Nº 31.797

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1204/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927466-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856669-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alegam os Embargantes, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) ou omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício) na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que há, por outro lado, a existência de erro material, configurado pela falta da palavra "NÃO" em trecho trazido pela decisão Embargada, mais precisamente, quando se lê na decisão "pois se saberia exatamente a quantidade de profissionais que seriam necessárias à execução dos serviços", o correto seria, conforme texto da defesa, "pois NÃO se saberia exatamente a quantidade de profissionais que seriam necessárias à execução dos serviços";

CONSIDERANDO que a consequente correção é meramente formal, não muda o sentido e o contexto da análise, referindo-se tão somente à oportunidade de transcrever, quando do relatório do voto da Relatora, trecho da defesa apresentada, não justificando, em qualquer hipótese, a atribuição de efeito infringente aos Embargos para alterar o julgamento a fim de excluir a multa que fora aplicada aos interessados por um conjunto de irregularidades, descritas em 07 (sete) "considerandos",

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, tão somente, para corrigir a falta da palavra "NÃO", mais precisamente, quando se lê, no Relatório do Voto da Relatora (fl. 495 do Processo TCE-PE nº 1856669-8), "pois se saberia exatamente a quantidade de profissionais que seriam necessárias à execução dos serviços", o correto seria, conforme texto da defesa, "pois

NÃO se saberia exatamente a quantidade de profissionais que seriam necessárias à execução dos serviços", mantendo o Acórdão T.C. nº 1036/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1856669-8) em todos os seus termos

Recife. 5 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1724653-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-

LOS CARACIOLO - OAB/PE № 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724653-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações da peça de Defesa, que elidiram, em princípio, o achado de auditoria relativo a: "[A1.1] Suspeita de sucessão trabalhista de empresas nos contratos de terceirização":

CONSIDERANDO, todavia, restar configurada a insuficiente fiscalização sobre os contratos firmados, em desconformidade com o artigo 67 da Lei de Licitações:

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto desta auditoria especial, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Túlio José Vieira Duda. Determinar à Administração da Prefeitura de Surubim, CF. artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação de multa (artigo 73, XII, do

- Atentar para o dever realizar a plena fiscalização sobre os contratos firmados, consoante dispõe o artigo 67 da Lei de

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal de Contas enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.

Outrossim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

citado Diploma Estadual):

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -Procurador

07.09.2019

PROCESSO TCE-PE № 1923969-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019 **GESTÃO FISCAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA **PEDRA**

INTERESSADO: Sr. JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE

OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1212/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923969-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal da Pedra não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações:

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município da Pedra indicou um índice insuficiente de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 8.393,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de setembro/2019 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabeleci-



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

dos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PROCESSO TCE-PE № 1728760-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019 AUDITORIA ESPECIAL

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. CARLOS VICENTE DE ARRU-DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMÕES DE MELO, ALBERICE MARIA MENDES E RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE № 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE № 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE № 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE № 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE № 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1213/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728760-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 110/126); CONSIDERANDO as alegações dos Interessados (fls. 132/137; fls. 234/237; e fls. 255/259);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 242/245);

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com os artigos 40 e 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Carpina. APLICAR à Sra. Alberice Maria Mendes, multa no valor de R\$ 4.184,25, referente a 5% do limite atualizado até o mês de agosto/2019 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; e ao Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 4.184,25, referente a 5% do limite atualizado até o mês de agosto/2019 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidades essas que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

b) Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Recife, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1851655-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: Sr. MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO ADVOGADOS: Drs.: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE № 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE № 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1214/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851655-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do interessado; CONSIDERANDO que a Defesa não afasta todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados nos Anexos II e III, contrariando a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos em afronta ao

disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, $\S3^\circ$, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao responsável, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, multa no valor de R\$ 8.393,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedêlo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

2.Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido;

3. Obedecer aos limites impostos pela LRF quanto a despesas de pessoal.

Recife, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DO PLENO

03.09.2019

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100392-0R0001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Lagoa do Ouro INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-

PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB

29754-PE)

Josemildo Luz de Carvalho

Cláudio Laurindo da Silva

Maria Suely Alves Beté

Andrea Vieira de Almeida Silva

Luciana Gonçalves Nazário

Silvia de Oliveira Torres Machado

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1173 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100392-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 262/2019:

CONSIDERANDO que, em relação à contratação temporária de 138 pessoas, em afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, foram emitidas deliberações no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1590004-6, pela regularidade com ressalvas, bem como no processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 15100111-0, com parecer prévio pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades, bem como os recorrentes reiteram as argumentações defensivas já analisadas no Acórdão T.C. nº 461/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 15100392-0 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Lagoa do Ouro, exercício 2014);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALpara julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques, mantendo a multa prevista no artigo 73, alterando apenas o enquadramento para o inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e mantendo in totum os demais termos do Acórdão TC № 461/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29º SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100187-7R0001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1174 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100187-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 381/2019 emitido nestes autos:

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades constatadas no Processo TCE-PE nº 16100187-7 (Prestação de Contas de Governo de Quipapá, exercício 2015):

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, os termos do Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara no Processo TCE-PE nº 16100187-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100550-5R0001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1175 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100550-5RO001, ACOR-DAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer, possui interesse jurídico, e o recurso foi tempestivo:

CONSIDERANDO que a irregularidade subjacente à imputação da multa pode ser classificada como formal, dadas as condições fáticas e jurídicas existentes e que a manutenção da multa aplicada iria de encontro ao princípio da razoabilidade:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTOpara retirar do Acórdão T.C. nº 407/2019 a imputação da multa ao recorrente, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo $\,$

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanja

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE № 1722094-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019 CONSULTA



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - E A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 1178/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722094-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Ofício nº 126/2019 da Procuradoria Geral do Município do Jaboatão dos Guararapes, assinado pelo Prefeito, Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, solicitando o arquivamento do presente processo;

CONSIDERANDO que este processo teve seu sobrestamento renovado em 14 (catorze) de maio deste ano (Decisão Interlocutória nº 038/19);

CONSIDERANDO o fato de já se encontrar judicializada perante o Supremo Tribunal Federal a matéria de que trata a consulta e, ainda mais, haver uma legislação municipal na qual já foi regulamentada,

Em ARQUIVAR o presente Processo por perda de objeto.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1752176-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019 PEDIDO DE RESCISÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA – OAB/PE N° 12.872, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE N° 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE N° 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 1183/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752176-2, PEDIDO DE RESCISÃO PRO-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0797/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304665-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração falhou no manejo do Processo TCE-PE nº 1304665-2 e deixou de remeter a documentação completa, falha essa que não pode alcançar terceiros de boa-fé, que não contribuíram para o lapso em comento;

CONSIDERANDO que a falha de ordem procedimental foi perpetrada pela Administração e, uma vez sanada, deixou evidenciada a incolumidade do direito subjetivo à nomeação, uma vez que não houve preterição de candidatos melhores classificados;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boafé, ao chamamento da Administração, não podendo depois de anos de exercício efetivo serem surpreendidos pela ausência de cargos vagos ao tempo de sua admissão, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitório, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital respectivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori ratione, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão:

CONSIDERANDO que os nomeados não foram citados para apresentação de contrarrazões, vulnerando-se o princípio da ampla defesa;



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, e já presentes elementos suficientes para afastar as máculas apontadas no Acórdão vergastado, não é o caso de se pugnar por sua nulidade; CONSIDERANDO que o caso vertente reclama a invocação do princípio do formalismo moderado, devendo ser admitidos os documentos apresentados pelo peticionário, embora não satisfacam estritamente o conceito consagrado de documentos novos.

Em, preliminarmente, CONHECER do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão T.C. nº 0797/16, para julgar legais todas as nomeações de que trata, assegurando-lhes os respectivos registros e, ademais, afastar a penalidade pecuniária imputada.

Por fim, determinar ao atual Chefe do Executivo municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente a circunstância fático-jurídica desvelada no presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822069-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **GRAVATÁ**

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, ANA PATRÍCIA DE ANDRADE ALVES E SILVA, JOAQUIM NETO DE ANDRADE E SILVA, JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA, LUIZ TITO FRANCA JÚNIOR, RICARDO SÉRGIO CARDIM, E Dra. CAROLI-NA RANGEL PINTO (PROCURADORIA GERAL DO **MUNICÍPIO**)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 1185/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822069-1, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 1201/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727585-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno:

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de infirmar as contratações temporárias em apreço, mormente em vista de que, embora contratar temporariamente se constitua em exceção à regra geral do concurso público, restou configurada, no processo original, uma situação de excepcional interesse público - o município acabava de passar por uma intervenção estadual e havia a impetuosa demanda por pessoal no início do exercício de 2017:

CONSIDERANDO que houve posterior realização de seleção pública simplificada e os contratos em apreco foram encerrados ainda no exercício financeiro de 2017: CONSIDERANDO que em 2019 houve a edição de Lei reestruturando o quadro de pessoal e se adotaram medidas para a realização de concurso público este ano, indo ao encontro também da determinação exarada no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, ademais, que se tratam de contratações para áreas essenciais da saúde, educação e assistência social, bem como ocorreram no primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo local. ensejando in casu, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, julgar legais as admissões sob exame.

Em, preliminarmente, CONHECER o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1201/18.



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Recife, 2 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

05.09.2019

PROCESSO TCE-PE № 1821970-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) E EDILSON TAVARES DE LIMA

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA -

OAB/PE № 37.820-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1193/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821970-6, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725494-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Toritama procedeu à contratação temporária de 886 servidores, por excepcional interesse público, mas sem realizar o processo de seleção simplificada de que trata o caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.745/1993;

CONSIDERANDO que a Defesa do Recorrido não logrou

caracterizar, de maneira efetiva, a situação de calamidade pública, de emergência ambiental e em saúde pública, procedimento necessário para o enquadramento na exceção de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.745/1993,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 1188/18, lavrado no âmbito do Processo TCE-PE nº 1725494-2, julgar ILEGAIS as nomeações listadas nos Anexos I e II, imputando ao Sr. Edilson Tavares de Lima a multa de R\$ 8.368,50 prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), mantendo a determinação referente à realização de levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 4 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

07.09.2019

PROCESSO TCE-PE № 1927407-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE SERRA TALHADA



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOU-

VEIA – OAB/PE № 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1207/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927407-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 964/19 (PROCESSO TCE-PE № 1923436-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração:

CONSIDERANDO que o embargante não indicou os pontos omissos ou contraditórios no Acórdão fustigado:

CONSIDERANDO que todas as alegações de defesa no processo originário, e os documentos com ela juntados, foram renovadas no Recurso Ordinário e sobre elas foi emitido o devido pronunciamento;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não constituem a via apropriada para rediscutir matéria ou justiça da decisão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1401423-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-

LOS CARACIOLO - OAB/PE № 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1208/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401423-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCES-SO TCE-PE Nº 1390102-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 478/2017:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, embora mantida a irregularidade quanto à Despesa com Pessoal, esta não deve conduzir a rejeição das contas, haja vista que no exercício em tela cabível apenas redução de 1/3 do excesso e que já foi aplicada a penalidade pecuniária em processo de Relatório de Gestão Fiscal (Processo TCE-PE nº 1290484-3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVI-MENTO**, a fim de afastar o considerando referente ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e modificar a decisão recorrida no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Recorrente.

Recife, 6 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto



Nº 279

Período: 03/09/2019 e 07/09/2019

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício